



# *Câmara Municipal de Porto Real*

Estado do Rio de Janeiro

**LEI Nº 403 DE 18 de Outubro de 2010**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE PORTO REAL - RJ.

**A CAMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO REAL, SANCIONO A SEGIUNTE LEI:**

**Art. 1** Esta lei dispõe sobre o horário de funcionamento de farmácias e drogarias no município de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, na forma pelo que determina a Lei Federal nº 5991 de 17 de dezembro de 1973 - Anvisa.

**§ 1º** - As farmácias e drogarias localizadas no Município de Porto Real, ficam autorizadas ao funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e dias feriados.

**§ 2º** - Enquanto não houver farmácia ou drogaria funcionando ininterruptamente, o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, designará órgão competente para organizar uma Escala de Rodízio de Plantão de Atendimento 24 (vinte e quatro) horas.

**§ 3º** - Para cumprir a Escala de Rodízio de Plantão 24 (vinte e quatro) horas, as farmácias e drogarias observarão a alternância de funcionamento para o período de 22,00h do dia às 08,00h do dia subsequente, bem como para os fins de semana e dias feriados.

**§ 4º** - A Escala de Rodízio de Plantão 24 (vinte e quatro) horas poderá ser alterada pela entidade representativa das farmácias e drogarias, com autorização do Poder Executivo, sempre que houver motivos de interesse público ou das partes que o exigirem.

**§ 5º** - A Escala de Rodízio de Plantão 24 (vinte e quatro) horas será fixado em local de fácil visualização das unidades de Saúde do Município de Porto Real, bem como na parte externa das farmácias e drogarias.



# *Câmara Municipal de Porto Real*

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 2** O horário de funcionamento de farmácias e drogarias no Município de Porto Real, não sofrerá quaisquer limitações por ser serviço colocado à disposição da coletividade, desde que atendidas as exigências da Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município e do Conselho Regional de Farmácia.

**Art. 3** As farmácias e drogarias são obrigadas, independentemente do disposto no art. 2º, a realizar plantão pelo sistema de rodízio para atendimento ininterrupto à comunidade.

Parágrafo único. O plantão de que trata o *caput* deve ser cumprido por:

I. Um estabelecimento farmacêutico na área central da cidade; e

II- Em caso de abertura de nova farmácia ou drogaria, a inclusão na escala de plantão deverá ser determinada pela Secretaria Municipal de Saúde.

III- Nos dias e horários previstos para os plantões obrigatórios, as farmácias e drogarias que estiverem fechadas ficam obrigadas a afixar na parte externa do estabelecimento, em local visível ao público, placa indicativa indicando de forma clara e precisa os estabelecimentos que estiverem de plantão.

**Art. 4** O prefeito Municipal expedirá por decreto, os regulamentos necessários ao cumprimento desta Lei, observando as limitações legais.

**Art. 5**-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Porto Real,**

**Jorge Serfiotis**  
**Prefeito Municipal**